# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1214/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10958/2017 |
| **PROTOCOLO** | : | 1821617 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : | ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO N. 3/2017 |
| **CONTRATADO(S)** | : | HELIO FERNANDO FERREIRA GOMES – ME<br>NYLTON AMADO FERNANDES – ME<br>SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA – ME<br>JULIO CESAR OLIVEIRA MIGLIAT – ME<br>TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP |
| **OBJETO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL E URBANA |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 4.028.510,40 |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de procedimento licitatório, referente a modalidade de Pregão n. 3/2017, realizado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e as empresas Hélio Fernando Ferreira Gomes – ME, Nylton Amado Fernandes – ME, Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda – ME, Julio Cesar Oliveira Migliat – ME e Tuca Transportes Eireli - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para Zona Rural e Urbana de Aquidauana.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 14870/2017 (pç. 84, fls. 590-596), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

> "Após análise dos documentos que instruem o **procedimento licitatório** na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2017**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório."

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-32320/2017 (pç. 85, fls. 597), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos abaixo:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

## DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2017, realizado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e as empresas Hélio Fernando Ferreira Gomes – ME, Nylton Amado Fernandes – ME, Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda – ME, Julio Cesar Oliveira Migliat – ME e Tuca Transportes Eireli – EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM